



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.175/2022**

Em, 06 de junho de 2022.

**“CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS AOS CONTRIBUINTES E DEVEDORES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO**, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento dos débitos de origem tributaria inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, relacionados com:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- III – Auto de Infração de ISSQN;

**Parágrafo Único** - O valor mínimo de cada parcela será de no mínimo 01 (uma) UPF Municipal.

**Art. 2º.** Os débitos qualificados no teor do Art. 1º desta Lei poderão ser parcelados em até 06 vezes, com início a partir do mês de maio do corrente ano.

**Art. 3º.** O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

**Art. 4º.** O vencimento das demais parcelas ocorrerão nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

**Art. 5º.** O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 4º acarretará em multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.

**Art. 6º.** O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, bem como resultará no vencimento antecipado do saldo do parcelamento, e na perda do benefício.

**Art. 7º.** Os saldos remanescentes dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 8º.** Para fins de pagamentos de créditos, na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista e dar ampla divulgação do benefício concedido.

**Art. 9º.** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, deve desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

**Art. 10.** A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 06 de junho de 2022.

**APROVADO**

E M. 06/06/2022

Arisson Valério da Silva  
Presidente / CMSMG

**SANCIONADO**

Em: 09/06/2022

  
Cornélio D. de Carvalho  
Prefeito Municipal

09/06/2022  
Mônica S. da Costa